



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06314/11

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Coriolano Coutinho
Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (EMLUR) – LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO AO LOTE I, APLICAÇÃO DE MULTA, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE FIRMA E RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00349/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, Sr. Coriolano Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01382/13, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06314/11

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Coriolano Coutinho
Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de **Apelação** interposta pelo ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, Sr. Coriolano Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01382/13.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte decidiram, em sessão realizada no dia 23/05/2013, através do Acórdão AC1 – TC – 01382/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04/06/2013: a) julgar irregular o procedimento no tocante ao Lote I, bem como o contrato decorrente; b) julgar regular o procedimento em relação aos Lotes II e III; c) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Coriolano Coutinho, no valor de R\$ 4.150,00; d) emitir declaração de inidoneidade da firma COMIL; e) fazer recomendação à autoridade responsável; e f) encaminhar os autos à Corregedoria.

Inconformado com a supracitada decisão, o ex-Superintendente da EMLUR impetrou recurso de apelação, fls. 608/613, no qual postula a reforma do aresto, com a exclusão da multa imposta.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do ex-gestor responsável, destacando que o recorrente praticamente repisou os argumentos já esposados em ocasiões anteriores, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu desprovimento, fls. 616/618.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01382/13.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06314/11

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Coriolano Coutinho
Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial, nada foi apresentado pelo insurgente que pudesse retificar o conteúdo da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, Sr. Coriolano Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01382/13, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator